



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

Ofício nº 235/25

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo

Deputado Estadual Rodrigo Bacellar

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ.

Excelentíssimo Presidente,

A **Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro – COLPOL-RJ**, associação de classe representativa da categoria policial civil fluminense, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a adequação do Art. 31 da Mensagem do Governador nº 24/2025, de 11 de agosto de 2025, que trata da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (LC nº 204, de 30 de junho de 2022), na forma a seguir:**

1. Nova redação para a composição do Conselho Superior de Polícia, a fim de compatibilizar o texto estadual com as disposições da legislação federal, que define linhas gerais e possui aplicabilidade imediata.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis**, dispõe em seu Art. 9º:

“O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral e integrado por policiais civis, será composto por representantes de todos os cargos efetivos da corporação, com a



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

possibilidade de eleição de seus membros e participação paritária, observada a lei do respectivo ente federativo. ”

Todavia, a redação do **Art. 31** da Mensagem do Governador restringe a composição do Conselho Superior de Polícia a **Delegados de Polícia em funções de chefia** e a **membros nomeados discricionariamente pelo Secretário de Estado**, o que não corresponde ao modelo previsto na Lei Orgânica Nacional.

Art. 31. O Conselho Superior de Polícia é composto por 10 (dez) membros, sendo 07 (sete) membros natos Delegados de Polícia e 03 (membros) membros efetivos, nomeados pelo Secretário de Estado de Polícia Civil entre integrantes do cargo efetivo da estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, em atividade na estrutura interna da Polícia Civil

§1º - São membros natos o Secretário de Estado de Polícia Civil, a Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa, o Subsecretário de Estado e Planejamento e Integração Operacional, o Subsecretário de Estado de Inteligência, Subsecretário de Estado de Polícia Técnico Científica e o Corregedor-Geral de Polícia Civil e o Controlador-Geral de Polícia Civil.

Essa divergência gera um descompasso normativo que, além de afrontar a legislação federal, compromete a necessária **representatividade das diversas carreiras policiais civis** no âmbito do Conselho Superior de Polícia. Ademais, a lei nacional fixou o prazo de **12 (doze) meses** para que os Estados promovam as adequações pertinentes, sob pena de vícios de legalidade e inconstitucionalidade.



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

A adequação do texto estadual é medida que se impõe para assegurar:

- **Conformidade legal** com a Lei Federal nº 14.735/2023;
- **Democracia interna** e representatividade de todos os cargos efetivos da Polícia Civil;
- **Participação paritária**, garantindo equilíbrio entre as carreiras;
- **Segurança jurídica** e fortalecimento institucional do Conselho Superior de Polícia Civil.

Diante do exposto, a COLPOL-RJ requer que o **Art. 31 da Mensagem do Governador seja devidamente emendado**, de modo a incorporar as disposições do Art. 9º da Lei Federal nº 14.735/2023, assegurando a plena adequação do ordenamento estadual às diretrizes nacionais, que define linhas gerais e possui aplicabilidade imediata.

Texto Proposto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 30 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUI A LEI **ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A Lei Complementar nº 204, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

[...]

Art. 31 O Conselho Superior de Polícia será presidido pelo Secretário de Estado de Polícia Civil e integrado por policiais civis, sendo composto por representantes de todos os cargos efetivos da instituição, com a possibilidade de eleição de seus membros e participação paritária, na forma de regulamentação específica.

[...]

2. Nova redação para racionalizar os critérios de promoção por merecimento, muito dificultados no texto atual da LC 204/2022 com previsão de um excesso de “critérios dentro de critérios”, exigindo antiguidade dentro da meritocracia, quando já existe uma promoção por antiguidade mais valorizada com 2/3 do total de vagas. As regras atuais inviabilizam a promoção para a última classe de boa parte dos agentes de polícia!

Texto proposto:

[...]

Art. 45

[...]

Parágrafo Único revogado

[...]

§1º O interstício mínimo para as promoções regulares será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe concorrente, para todas as categorias funcionais.



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

§2º A primeira promoção regular se dará somente se o policial civil possuir, na classe de ingresso, 03 (três) anos de efetivo exercício na classe concorrente, no período da apuração, desde que confirmado em estágio probatório, em órgãos integrantes da estrutura da Polícia Civil.

§3º A promoção que não se verificar na data referida neste artigo terá os seus efeitos retroagidos.

[...]

Art. 50

[...]

I - figurar, na ordem de antiguidade, os primeiros dois terços do número de cargos fixado em lei da classe concorrente;

[...]

III - ter exercido por 05 (cinco) anos funções em órgão integrante da estrutura da Polícia Civil;

[...]

IV - revogado.

[...]

3. Nova redação para racionalizar os critérios de promoção por bravura, que atualmente prejudicam as promoções por antiguidade e merecimento ao bloquearem as vagas regulares, inviabilizando o planejamento da carreira e desmotivando os policiais a perseguirem os critérios meritocráticos de pontuação.

[...]

Art. 58



Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro

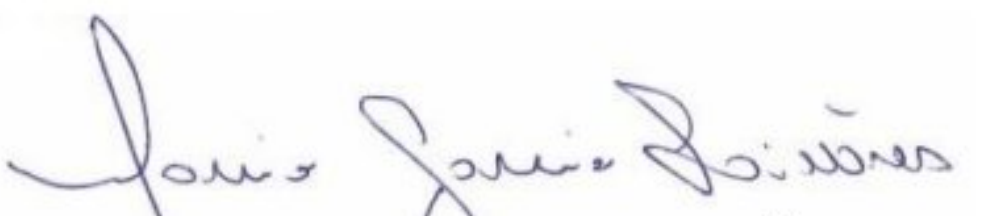
[...]

§ 8º A promoção a que se refere este artigo far-se-á automática e independentemente de vaga no Quadro Permanente da Polícia Civil, considerando-se excedentes os cargos desta forma providos.

§ 9º As vagas preenchidas na forma do parágrafo anterior não serão descontadas do quantitativo de cargos vagos apurados para promoção por antiguidade e merecimento.

[...]

Na certeza de sermos acolhidos, agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição, renovando nossos votos de elevada consideração.



MARCIO GARCIA LIÑARES

Comissário de Polícia

Presidente da COLPOL-RJ